



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F4F6B-BA1B7-F2440



Termo de Notificação 01710/2022-7

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Bras Zagotto

Exercício: 2017

Criação: 09/08/2022 18:17

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Fica o(a) senhor(a) **Brás Zagotto NOTIFICADO(A)** da **Decisão Monocrática 859/2022-3**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350037003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Portaria Normativa 67/2020, que regulamentou a Instrução Normativa TC 61/2020.

Acompanham este Termo cópias da **Decisão Monocrática 859/2022-3** e do **Parecer MPC 3452/2022-6**.

Vitória, 9 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

Brás Zagotto
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro, Cachoeiro de Itapemirim – ES
CEP: 29300-170



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350037003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

digitais. Conferência em www.brasil.gov.br. Identificador: F4F6B-BA1



140



Decisão Monocrática 00859/2022-3

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO, BRAS ZAGOTTO

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – 2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHAR DOCUMENTOS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO 15 DIAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do Sr. **Victor da Silva Coelho**, referente ao exercício de **2017**.

O Tribunal emitiu o **Parecer Prévio 00006/2021-1** (peça 118), **recomendendo** ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das supracitadas contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suaá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100350037003700310035003A005000, Documento assinado

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

No mesmo Parecer Prévio, foi recomendado ao Poder Executivo Municipal que **divulgasse amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão, bem como o respectivo parecer prévio, na forma do **art. 48 da LRF.C**

Verificando que a documentação encaminhada em **14/06/2022**, **atendeu PARCIALMENTE** às normas legais, uma vez que **não compreende o Decreto Legislativo** contendo o **resultado do julgamento** das contas anuais, nos termos do art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 03452/2022-6** (peça 140), da lavra do Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **pugna** pelo seguinte:

Ante o exposto, considerando que o **Ato da Presidência Nº 003/2022 não substitui a norma intitulada Decreto Legislativo**, pugna-se pela notificação da Presidência do Legislativo Municipal para que encaminhe o **Decreto Legislativo** contendo o resultado do julgamento das contas, nos termos do disposto no **Anexo VIII, da IN Nº 83/2022 e do art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, para suprir o referido vício, em prazo a ser estabelecido por essa Relatoria.

É o relatório.

II. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático, com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar n. 451/2008, determino a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Brás Zagotto** – atual **Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, encaminhe o **Decreto Legislativo** contendo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



He Alexandra Barão, 157 Enseada do Suá, Vitória, ES | CEP: 29050-913
com o identificador 3100350037003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: F6582-715





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

o resultado do julgamento das contas, nos termos do disposto no **Anexo VIII**, da **IN N° 83/2022** e do **art. 132**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Junto à notificação deverá ser encaminhada cópia do **Parecer MPC 03452/2022-8** (peça 140) dos presentes autos.

Após o esgotamento do prazo e/ou encaminhamento da documentação, sejam os autos enviados ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350037003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

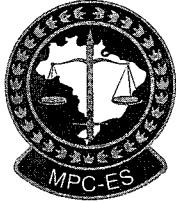
Assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350037003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CF065-E331D-80431



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03452/2022-6

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 04/08/2022 13:49

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira



Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350037003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves



Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
04/08/2022 13:52



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TCE/ES: **3257/2018**

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Trata-se de documentação encaminhada pelo Presidente da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, em cumprimento ao que preconizam os artigos 79¹ da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 131² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O acervo documental em exame foi protocolizado nesta Corte de Contas em **14/06/2022**, **atendendo PARCIALMENTE** às normas referidas, pois somente constam nos autos o **Ofício/Presidência N° 022/2022**, expedido em **12/05/2022**, e a **Ata da 12ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, mas **não consta o Decreto Legislativo** contendo o resultado do

¹ Art. 79. O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

² Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.





juízo das contas anuais, nos termos do art. 132 do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, *in verbis*:

SEÇÃO III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham **efeitos externos**.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos **membros da Mesa** ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Verificou-se que, ao invés do **Decreto Legislativo – ato colegiado e de efeitos externos** –, fora acostado aos autos o **Ato da Presidência Nº 003/2022** – ato individual. Veja-o:

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 003 / 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO O RESULTADO DA APRECIÇÃO PLENÁRIA AO PARECER PRÉVIO Nº 006/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio nº 006/2021 do processo nº 3257/2018 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de 2017 e por consequência considerar regulares e aprovadas as contas do Prefeito Municipal VICTOR DA SILVA COELHO.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de maio de 2022.

BRÁS ZAGOTTO
Vereador Presidente





Conforme disposto no **Anexo VIII da Instrução Normativa Nº 83/2022**, o Presidente da Câmara deve encaminhar, especificamente, **Decreto Legislativo ou Resolução Legislativa** contendo o resultado do julgamento das contas anuais.

Ademais, deve informar também se a referida norma encontra-se disponibilizada no **portal da transparência** da Câmara Municipal. Veja:

Dados sobre o julgamento realizado pela Câmara Municipal	
Data do julgamento	Data da sessão plenária em que foi realizado o julgamento das contas anuais do prefeito municipal pelos vereadores.
Número do ato de julgamento do legislativo	Número do decreto/resolução do legislativo contendo o resultado do julgamento das contas anuais realizado pelo Poder Legislativo.
Ano do ato de julgamento do legislativo	Ano de expedição do decreto/resolução do legislativo contendo o resultado do julgamento das contas anuais.
Divulgação do ato de julgamento do legislativo	Informar se o decreto/resolução do legislativo contendo o resultado do julgamento das contas anuais encontra-se disponibilizado no portal da transparência da Câmara Municipal.
Voto aberto	Informar se o julgamento das contas anuais foi realizado por meio de voto aberto (Sim/Não).
Previsão legal de prazo para julgamento	Informar se existe previsão expressa na lei orgânica (ou lei específica) estabelecendo prazo para julgamento das contas anuais. (Sim/Não)
Informação da legislação que estabelece o prazo para o legislativo realizar o julgamento das contas anuais	Informar número/ano e artigo do normativo (lei orgânica ou lei específica) que estabelece o prazo para julgamento das contas anuais.
Prazo de julgamento (em dias)	Informar este prazo em dias contados a partir

Convém ressaltar, por imperioso, a **inobservância do prazo de 90 (noventa) dias para julgamento das contas**, conforme prescrito no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, abaixo transcrito, haja vista que houve o recebimento da documentação no dia **11/05/2021 (125 - Anexo 02181/2021-4)** e o julgamento das contas no dia **19/04/2022 (132 - Peça Complementar 29889/2022-2)**.

SEÇÃO II





DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 149 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício anterior, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - As contas serão apreciadas e julgadas dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - São competentes para dar parecer nos processos de prestação de contas as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a de Fiscalização e Controle Orçamentário.

§ 3º - Será de vinte dias úteis o prazo para as Comissões darem parecer.

§ 4º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem prestar, anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. (grifou-se)

Outrossim, observa-se que, nos termos do art. 79³ da LC N° 621/20 c/c art. 131⁴, *caput*, do RITCEES, incumbe ao Presidente da Câmara Municipal a **responsabilidade do envio da documentação discriminada no referido artigo no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão do julgamento das contas prestadas pelo prefeito.**

Percebe-se que o julgamento ocorreu no dia **19/04/2022** e que a documentação foi protocolada nesta Corte de Contas no dia **14/06/2022**, ou seja, **56 (cinquenta e seis) dias após o julgamento.**

Essa circunstância revela a **não observância do prazo estabelecido** no art. 79 da LC N° 621/20 c/c art. 131, *caput*, do RITCEES, e evidencia a **oportunidade de**

³ **Art. 79.** O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

⁴ **Art. 131.** O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o *caput*, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

3ª Procuradoria de Contas

aprimoramento das medidas da secretaria dos colegiados desta Corte de Contas, na trilha do § 2º do art. 131, do RITCEES, *ipsis litteris*:

Art. 131 [...]

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

Ante o exposto, considerando que o **Ato da Presidência Nº 003/2022** **não substitui** a norma intitulada **Decreto Legislativo**, pugna-se pela notificação da Presidência do Legislativo Municipal para que encaminhe o **Decreto Legislativo** contendo o resultado do julgamento das contas, nos termos do disposto no **Anexo VIII, da IN Nº 83/2022** e do art. 132, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, para suprir o referido vício, em prazo a ser estabelecido por essa Relatoria.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

